



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.721549/2014-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.620 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2020
Recorrente ECOINVEST- DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA. - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2011

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. Apreciação pela DRJ. Inovação Recursal. Inocorrência.

Recai sobre o recorrente o ônus de produzir todas as provas necessárias para comprovar erro material que cometeu, devendo a juntada posterior de documentos ser permitida somente nas hipóteses previstas ao § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.232/72, sob pena de preclusão.

Por ter a DRJ apreciado laudo pericial extemporaneamente juntado, certo terem sido as suas conclusões devolvidas a esta instância revisora, razão pela qual afastado o não conhecimento da matéria.

ÁREA DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL. LAUDO TÉCNICO SEM DETALHAMENTO. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO TEMPESTIVA DE TERMO DE COMPROMISSO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO

A apresentação de laudo técnico que não detalha a área de reserva particular do patrimônio natural, em conjunto com a ausência de averbação tempestiva de termo de compromisso junto ao Cartório de Registro de Imóvel, impossibilitam o reconhecimento de tal área declarada pelo contribuinte para o efeito de exclusão da base de cálculo do ITR.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas pelo CARF ou pelos tribunais judiciais, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se estendem a outras ocorrências, senão aquela objeto da decisão.

ARBITRAMENTO DO VALOR DA TERRA NUA - VTN. REVISÃO DO LANÇAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇO DE TERRAS - SIPT. LAUDO TÉCNICO EM CONFORMIDADE COM A NBR 14.653-3.

Apresentado laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, com ART registrada no CREA, o valor do VTN deve ser aquele contido em suas conclusões.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso, vencidos os conselheiros Mário Hermes Soares Campos e Ricardo Chiavegatto de Lima, que dele conheciam parcialmente, exceto quanto à matéria VTN, e, no mérito, também por maioria de votos, em lhe dar parcial provimento para reconhecer o VTN constante no laudo de avaliação, vencidos os conselheiros Mário Hermes Soares Campos, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Ricardo Chiavegatto de Lima, que negaram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão n.º 2202-007.619, de 1 de dezembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 10735.721548/2014-60, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação à Notificação de Lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), relativo ao imóvel de número de inscrição 3.164.873-8 junto à Receita Federal.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

A impugnação foi considerada tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, tendo sido julgada procedente em parte. No julgamento de piso foi procedida à revisão do VTN arbitrado pela autoridade fiscal lançadora, sendo acatado o valor apurado pela impugnante no laudo de avaliação apresentado e mantida a glosa relativa à Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Foi interposto recurso voluntário, onde a autuada volta a advogar a correção da área de Reserva Particular do Patrimônio Natural declarada. Reafirma ter transmitido o ADA respectivo, bem como dos anos seguintes, sempre fazendo constar a exata extensão da área. Além do fato de que a RPPN já teria sido reconhecida pelo IBAMA, por meio de portaria, tendo sido averbada no registro do imóvel desde 1999, ocasião da aquisição do imóvel. Defende a autenticidade, publicidade e oponibilidade *erga omnes* do conteúdo do registro público e cita jurisprudência a respeito. Acrescenta que os estudos técnicos demonstram a exata medida das RPPN, conforme o Laudo Técnico de Avaliação realizado com base na NBR 14.653-3 da

ABNT. Alega que ao contrário do que afirmou o Julgador de piso, este Conselho reconhece, por meio de diversas decisões, que a existência de prova robusta acerca da existência das áreas de áreas de RPPN podem suprir a eventual intempestividade do ADA, reproduzindo ementas de acórdãos que entende respaldar tal afirmação. Assim, entende que o laudo técnico apresentado, juntamente com Portaria do IBAMA de reconhecimento da RPPN e Atos Declaratórios Ambientais dos exercícios seguintes, seriam totalmente hábeis para comprovar a existência de tal área.

Na sequência, inova a contribuinte no recurso ao requerer a prevalência do laudo de avaliação realizado com base na NBR 14.653-3 da ABNT sobre o arbitramento e sobre o valor por ela mesmo declarado originalmente. Uma vez que, segundo alega, o laudo teria apontado que o valor do imóvel seria inferior àquele constante de sua DITR. Devendo assim ser prestigiado o valor constante de tal laudo, e não o da declaração original, tendo em vista seu direito de retificar a declaração e em razão dos princípios da moralidade, boa-fé administrativa e verdade material.

Ao final, requer o reconhecimento da Reserva Particular do Patrimônio Natural declarada, assim como, o reconhecimento do VTN constante do Laudo Técnico de Avaliação realizado com base na NBR 14.653-3 da ABNT, para efeito de cálculo do valor do imposto devido.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto condutor no acórdão paradigma como razões de decidir:

(...)¹

Peço vênias ao em. Relator e os demais pares que o acompanham para apresentar respeitosa divergência parcial acerca de questões afetas ao pedido de acatamento do VTN lançado em laudo pericial apresentado após o manejo da peça impugnatória.

Primeiramente, em que pese as bens lançadas razões no voto proferido pelo em. Cons. Relator, tenho que o tempestivo recurso há de ser integralmente conhecido.

Consabido que, nos ditames do inc. III do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, todas as razões de defesa e provas devem ser apresentadas na impugnação, sob pena de preclusão, salvo se tratar das hipóteses previstas nos incisos do § 4º daquele mesmo dispositivo. Na peça impugnatória, afirma a ora recorrente que

apresentará, nestes autos, laudo técnico de avaliação a ser juntado nos autos, realizado com base na NBR 14.656-3 da ABNT, tendo em vista que **não houve tempo hábil para sua apresentação** até o protocolo da presente defesa. (f. 24)

Quase 1 (um) ano mais tarde, acostou o indigitado laudo – “vide” petição às f. 90/92 e documento produzido pelo experto às f. 92/109 –, que veio a ser apreciado pela instância “a quo”. Por esse motivo, entendo ter sido a matéria devolvida a este eg. Conselho. Isto porque, acatada a juntada do laudo extemporânea pela DRJ, certo que as

¹ Deixa-se de transcrever o voto do relator, que pode ser consultado no acórdão paradigma desta decisão, transcrevendo o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado.

conclusões ali contidas são passíveis de apreciação por esta instância revisora. Assim, renovadas as vênias, **conheço do tempestivo recurso, presentes os demais pressupostos de admissibilidade.**

Como já narrado, apreciou a instância de piso o laudo técnico juntado, tecendo, sobre ele, as seguintes considerações:

Nesta fase, o impugnante apresentou o Laudo de Avaliação, às fls. 92/107, elaborado por Engenheiros Agrônomo e Cartógrafo, com ART de fls. 108/109, com um VTN de R\$2.900,00/ha, para contestar o VTN arbitrado para o ITR/2010.

Pois bem, **o Laudo de Avaliação do imóvel elaborado por profissionais legalmente habilitados e, nesta condição, responsáveis pelas informações constantes no trabalho por eles desenvolvido, fornece elementos que cabem ser considerados para a finalidade a que se propõe – revisão do VTN arbitrado pela Autoridade Fiscal.**

Isto porque, o Laudo identifica e caracteriza o imóvel rural em tela, com descrição da localização, caracterização da região e do imóvel - localização e acesso, recursos hídricos, topografia e uso das terras, resultante da vistoria realizada no imóvel.

Na parte propriamente avaliatória, faz referências ao método recomendado pela norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), com escolha do método comparativo de dados do mercado, demonstrando as características do imóvel rural objeto da avaliação, e, com base nos dados de mercado coletados, submetidos à homogeneização e tratamentos estatísticos específicos, conclui o autor do trabalho que o valor da terra nua do imóvel objeto do presente processo, para o exercício de 2010, é de R\$2.900,00/ha, às fls. 108, valor esse, inclusive, maior que o VTN declarado R\$8.060,00/ha, o que afasta a hipótese de subavaliação do VTN declarado.

Por fim, tem-se que ao julgador administrativo, com fulcro no art. 29 do Decreto no 70.235/1972, é permitido formar livremente convicção quando da apreciação das provas trazidas aos autos - seja pela fiscalização, de um lado, seja pelo contribuinte, de outro -, com o intuito de se chegar a um juízo quanto às matérias sobre as quais versa a lide.

Assim sendo, **entendo que deva ser restabelecido o VTN declarado** de R\$1.934.400,00 (R\$8.060,00/ha), porque a hipótese de subavaliação foi afastada pela apresentação de Laudo de Avaliação, conforme exigido no Termo de Intimação Fiscal. (f. 121; sublinhas deste voto)

Embora tenha considerado que o laudo apresentado preenche os requisitos legais, contraditoriamente, não determinou fosse utilizado o VTN que nele consta. Ora, se asseverado ter sido o laudo elaborado conforme estabelecido na NBR nº 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, com ART registrada no CREA, o valor do VTN deve ser aquele contido em suas conclusões, ainda que inferior ao declarado. Não vislumbro ser juridicamente possível considerar *apto* documento produzido pelo experto e acolher conclusão *diversa* do que fora ali lançado.

Por esse motivo, reiteradas as vênias, **dou parcial provimento ao recurso** para reconhecer o VTN constante no laudo de avaliação.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento para reconhecer o VTN constante no laudo de avaliação.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente Redator